



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 289488/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO
HELIAS CARBONI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2770/22 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. Fundo Estadual para a infância e a adolescência. Exercício de 2021. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, do FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, sob responsabilidade do Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou não ter identificado achados de fiscalização no exercício (peça 43).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual que procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da empresa, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 678/22, peça 44).

O órgão ministerial (Parecer n.º 936/22-3PC, peça 45) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021).

Outrossim, não foram identificadas impropriedades ao longo do exercício em relação aos aspectos que se fulcram as presentes contas, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 1ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela **regularidade** da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, exercício de 2021, sob responsabilidade do Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de outubro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência